

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE



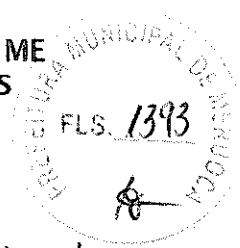
PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 2401.01/2020

RECURSO

A empresa FRANCISCO ENILSON CARNEIRO XAVIER-ME, pessoa jurídica de Direito Privado, sob nome fantasia: AGOSTINHO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ nº 31.909.368/0001-09, sediada a Rua Josué Bernardo de Lira, 06, Centro, Meruoca-CE, CEP:62.130-000, através de seu representante legal FRANCISCO ENILSON CARNEIRO XAVIER, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1089038 SSP-CE, CPF nº: 428.209.101-06, residente e domiciliado a Rua do Açude, nº 06, Centro, Meruoca-CE, CEP: 62.130-000, com fundamento nos art. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem com o devido acatamento até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor o presente RECURSO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação do Município de Meruoca que a julgou como inabilitada no presente certame, como também habilitou nossa concorrente, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa senhorias não se convença das razões abaixo formuladas e, "sponte própria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequências, pela habilitação da signatária.

SALA DE LICITAÇÃO
RECEBIDO: 28/02/2020

D'Avila de Araujo Vasconcelos
D'Avila de Araujo Vasconcelos
RESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CPF: 601.048.833-83
PORTARIA: 016/2020



TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso plenamente tempestivo, uma vez que a sessão de abertura dos envelopes aconteceu no dia 11 de fevereiro de 2020 e o resultado da habilitação publicado em 20 de fevereiro de 2020. Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 03 de março do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS:

A RECORRENTE é uma empresa séria e, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

No dia e hora marcada para início do processo licitatório já mencionado, foi entregue os envelopes de habilitação e proposta de preço juntamente com a documentação do procurador para representar a empresa no certame, sendo recebido pelo presidente da comissão de licitação.

Quando da publicação do resultado da habilitação para o nosso espanto fomos inabilitados pelo pretexto de "não apresentar a Certidão de Acervo Técnico - CAT, descumprindo o item 4.2.5.b", esta feita, entramos com recurso afim de corrigir o equívoco desta respeitável Comissão Permanente de Licitação do Município de Meruoca.

DO DIREITO:

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Diante disto, esta ilustre comissão de licitação ao analisar a documentação da RECORRENTE cometeu um equívoco ao inabilitar a mesma, pois a justificativa para tal ato, foi o descumprimento do item 4.2.5.b, alegando a não apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT, o que pode ser facilmente contornado, pois na documentação apresentada como cumprimento do referido item, a Certidão de Acervo Técnico de nossa Engenheira sob o nº 181289/2019, em sua página 1 de 24, é facilmente verificável logo no início da página que nossa engenheira prestou serviços compatíveis com o objeto da licitação, a saber, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICIPIO DE MERUOCA-CE, como é possível verificar em uma reanálise desta documentação e no imagem a seguir:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO

181289/2019

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos desta Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **MARIA DAYANE LIMA DO NASCIMENTO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo designada(s):

Profissional: **MARIA DAYANE LIMA DO NASCIMENTO**
Registro: **0612303195CE** RNP: **0612303195**
Título profissional: **ENGENHEIRA CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Número da ART: **061230319500014** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **07/04/2014** Baixada em: **05/09/2014**
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **EDI CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO** CPF/CNPJ: **07.733.793/0001-05**
Endereço do contratante: **AV. CONST. GONÇALO VIDAL S/N CENTRO** Nº:
Complemento:
Cidade: **MUCAMBO** Bairro: UF: **CE** CEP: **62170000**
Contrato: Celebrado em:
Valor do contrato: **R\$ 27.827,00** Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA**
Ação institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**
Endereço da obra/serviço: **VÁRIAS RUAS DA SEDE** Nº:
Complemento: Bairro: **CENTRO** UF: **CE** CEP: **62170000**
Cidade: **MUCAMBO**
Data de início: **27/01/2014** Previsão de término: **18/04/2014**
Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**
Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO** CPF/CNPJ: **07.733.793/0001-05**

Atividade Técnica: **1 - ATUAÇÃO CREA-CE-2010 -> SERVIÇOS GERAIS -> 040699 - OUTROS SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS 02 - Execução de obra e serviço técnico 1 INDETERMINADO;**

Observações

REFRENTE AO SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO, COM RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM VÁRIAS RUAS, DESTE MUNICÍPIO. Execução de obra e serviço técnico - OUTROS SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS - ATUAÇÃO - 1.0000 INDETERMINADO

Imagem 01

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal em seu Art. 37, XXI, aborda todos as exigências legais para a empresa contratada, cumprida fielmente pela empresa **RECORRENTE**, *in verbis*:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise desse respeitável Comissão Permanente de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, também explicito no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisitos que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. **Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresas, beneficiando outras, ou outras.** Nessas circunstâncias, o edital há de ser **desconsiderado quando àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.** (...) Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de **MARIA SYLVIA ZANELA DI PIETRO** é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; *nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública.* Em sentido



restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal por desvio de poder (José Torres Perreira Junior, Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997).

Devemos abordar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do falado edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

DOS PEDIDOS:

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de REVER e REFORMAR a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa FRANCISCO ENILSON CARNEIRO XAVIER-ME, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme vastamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório;

Não sendo acatados os pedidos acima formulado, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará da Comarca de Barroquinha, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Ouvidoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidade na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

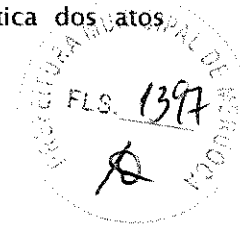
A handwritten signature in black ink, located at the bottom left of the page.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública - PROCAP órgão responsável pela prevenção e repressão dos crimes a administração pública, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade

e Deferimento.



Meruoca-CE, 27 de fevereiro de 2020.

Francisco Enilson e Xavier

Francisco Enilson Carneiro Xavier
CPF nº 428.209.101-06
AGOSTINHO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - ME
CNPJ nº 31.909.368/0001-09